



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11543.000718/2005-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.155 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário quando desnecessário à solução da lide, visto que o resultado da decisão recorrida já reconhece a integralidade do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 3091/3101 dos autos:

Trata-se da análise do Pedido de Ressarcimento apresentado em 29/06/2005, fl. 11, referente a créditos de PIS não-cumulativo vinculados ao mercado externo do 3º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 1.931.782,56. Os créditos a ressarcir foram objeto de compensação através de Declarações de Compensação apresentadas ao longo do ano de 2005 (em formulário), fls. 20 a 174. Os 149 (oitenta e três) débitos objetos de compensação estão relacionados às fls. 176 a 178.

Transmitiu posteriormente as Declaração de Compensação (DCOMP): nº 00962.16584.310706.1.3.08-7320, fls. 197 a .200; e nº 00162.86630.100806.1.3.08-1993, fls. 201 a 204.

Em 14/12/2009, a autoridade fiscal decidiu (fls. 385 a 414) homologar parcialmente as compensações efetuadas, por entender que a contribuinte não possuía o direito creditório no montante declarado. Reconheceu-se o valor de R\$ 1.674.274,47 como passível de ressarcimento/compensação. Por meio do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 2984/2009, afirmou-se, em resumo, que:

1. A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Para sua efetivação faz-se necessário, entretanto, que o crédito do sujeito passivo contra a fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. É exigência contida no caput do art. 170 do CTN (...);

2. Neste sentido, e no intuito de verificar a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte bem como se o crédito pleiteado está dotado de liquidez e certeza, foram realizadas análises das informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da RFB;

3. A requerente tem por objeto social o comércio atacadista de café, comércio atacadista de algodão em pluma, fabricação de óleos vegetais e fiação de fibras de algodão, todas atividades com vendas no mercado interno e no mercado externo. Em razão da atividade desenvolvida e tendo em vista a apuração do IRPJ com base no lucro real no ano-calendário 2004, neste ano ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, (...);

4. O sujeito passivo aproveitou créditos sobre despesas de manutenção e reparos, conforme informado no DACON, Demonstrativo Analítico de apuração do Pis;

5. Existe uma grande diferença entre serviços diretamente aplicados ou consumidos na produção e serviços aplicados na área produtiva, da forma que nem todo serviço aplicado na área produtiva será necessariamente um serviço aplicado na produção;

6. Verificou-se no arquivo de notas fiscais de entrada, fornecido pelo contribuinte, que este efetuou compras no mês de julho de 2004 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento...;

7. Ocorre que as vendas de mercadorias realizadas pela Ministério da Agricultura e do Abastecimento são vendas não tributadas. Portanto, se não há contribuição para o PIS quando da venda, não há o crédito na compra. Tampouco há previsão para crédito presumido para esta situação.

8. Nesta rubrica as exclusões ficaram por conta das aquisições de café de pessoas jurídicas que se declararam à RFB na situação de inatividade comercial ou que não possuíram movimentação mercantil no período examinado, bem como, que informaram valores de operações de venda em valor muito aquém ao volume financeiro de compras indicado pela ora requerente;

9. Ademais, aproximadamente 91% destes fornecedores analisados, enquadraram-se como pessoas jurídicas que se declararam à Receita Federal do Brasil em situação de inatividade, ou simplesmente estão omissas perante o órgão, outras ainda, quando prestaram tais informações, o fizeram de maneira irregular, eis que a receita declarada

é totalmente incompatível com o valor das vendas realizadas, isto considerando apenas as operações mercantis com a requerente;

10. Mister salientar que as informações acerca da situação cadastral destas empresas foram obtidas através de consultas aos sistemas internos da Receita Federal e posteriormente anexadas a este processo ...;

11. Assim, se tomados os valores de aquisição que foram declarados, das empresas analisadas, o percentual de aquisições que, em tese, sofreu a incidência do PIS/Pasep na etapa anterior é de impressionantes 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos percentuais). E veja que o levantamento se contentou em esquadrihar apenas os valores declarados, independentemente do efetivo recolhimento de tais exações;

12. A questão que se coloca diante desses fatos é a seguinte: há alguma plausibilidade em a União devolver R\$ 1.931.782,56 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e seis centavos), como pretende o requerente, sem que, de outro lado, tenha havido o competente recolhimento? Dessa forma se alcança a “mensagem da lei” e a intenção do legislador? Não se trataria de um enriquecimento sem causa? Onde está o direito?

13. (...) o aspecto econômico não pode ser deixado de lado, simplesmente abandonado, quando se estuda o fenômeno da tributação. Juntamente com o aspecto jurídico, o econômico deve nortear o trabalho do exegeta;

14. Pois bem, no caso concreto ficou demonstrado que, no período analisado, mais de 90% (noventa por cento) das aquisições de café da requerente não sofreram qualquer incidência econômica dos tributos, seja direta ou indireta, isto é, não houve qualquer oneração destas compras no que diz respeito ao PIS/Pasep e Cofins, razão porque reconhecer os créditos rogados equivale a imputar um ônus à União sem justificativa aparente, refletindo situação de enriquecimento sem causa;

15. (...) descaracterizadas as pretensas aquisições de pessoas jurídicas, ora questionadas, e reenquadradas como aquisições de pessoa física, o saldo credor por ela apontado diminuiria substancialmente;

16. Assim, o que se verifica deste quadro é que, a bem da verdade, estas "pseudopessoas jurídicas" são apenas figuras formais, longa manus de pessoas inescrupulosas, que as utilizam em suas práticas ilegais, onde funcionam como intermediárias, com o único propósito de "fabricar" créditos da não-cumulatividade para as contribuições em comento;

17. Deixe-se claro, neste íterim, que não se está com isto afirmando que a requerente agiu em conluio ou mesmo que tivesse conhecimento de tal situação, ao passo que não houve investigação neste sentido e não há prova que aponte tal realidade, pois não é este o escopo deste trabalho;

18. Nesse contexto, a ausência de provas que unam a requerente aos seus fornecedores gera uma presunção de boa-fé em seu favor, todavia, em que pese tal circunstância, pressuposta inocência não pode lhe garantir o cômputo normal de tais créditos, justamente porque também foi vítima do procedimento ilegal. Demais disso, não se concebe que a adquirente, neste ato requerente do crédito, possa transferir o seu pretenso prejuízo ao Estado, sob pena de se admitir a distribuição por toda a sociedade de um ônus individual;

19. Frise-se: nesta peça opinativa não se questiona a existência das operações de venda, mas sim, a inclusão das compras em debate no cálculo dos créditos a descontar dos valores devidos a título de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, haja vista que sendo Fisco e contribuinte vítimas de um mesmo golpe, não é possível a socialização do prejuízo sofrido pelo adquirente, exigindo-se que o Estado arque com um prejuízo dobrado, qual seja, além de nada receber ainda ter de ressarcir aquilo que deveria ter sido recolhido e não foi, ainda que o adquirente tenha agido de boa-fé;

20. Por derradeiro, não se desconhece o teor do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/96, (...), o que poderia vir ao amparo do requerente. No entanto, não se pode perder de vista que o direito não caminha desatrelado da realidade. A lei, como veículo introdutor de normas, reproduz um comando geral e abstrato a partir da visão cotidiana do legislador, sua produção se dá a partir de fatos que ordinariamente acontecem de uma determinada forma;

21. Já se registrou que a situação encontrada é sui generis, é única, de modo que não há como aplicar o direito comum, sem qualquer questionamento ou temperamento. O quadro foge à regra da normalidade das operações mercantis como um todo. Não é de se duvidar que qualquer pessoa jurídica esteja sujeita a negociar com empresas irregulares, inclusive pagando e recebendo as mercadorias contratadas, mas imagina ou, ao menos, é esperado, que tais operações representem uma pequena parcela dos negócios firmados;

22. Com estes fundamentos foi providenciado o reenquadramento dessas compras, consideradas irregulares pela presente fiscalização, para aquisições de pessoas físicas garantindo-se o direito ao crédito presumido, de acordo com a planilha de apuração das contribuições não-cumulativas (fls. 383/384);

23. O sujeito passivo apurou créditos referentes a embalagens adquiridas, de acordo com o DACON/Demonstrativo Analítico de apuração do PIS. Referidas aquisições estão enquadradas nos CFOP de nºs 1920 e 2920, os quais se referem à entrada de sacaria e vasilhame. Foram desconsideradas as entradas de mercadorias sob os CFOP de nºs 1122, 2122, 1125 e 2125, visto que referidas aquisições foram contempladas no item Compras Terceiros PJ, conforme declaração do próprio contribuinte ...;

24. Verifica-se, pelo somatório da documentação apresentada, que o contribuinte não logrou êxito em confirmar as despesas de aluguel informadas, razão pela qual essa diferença foi desconsiderada para fins de apuração dos créditos a descontar;

25. Ressalta-se que o contribuinte ofereceu à base de cálculo dos créditos despesas de condomínio. Não há, no entanto, previsão no texto legal para a inclusão desta despesa no âmbito da despesa de aluguel, visto que possuem naturezas jurídicas distintas. Desta forma, despesas de condomínio não foram consideradas como créditos passíveis de aproveitamento, tendo sido glosadas pela fiscalização;

26. (...) foi o contribuinte intimado a confirmar as despesas no conta “aluguel de fabrica-PJ (753300)”. (...) as comprovações foram insuficientes para comprovar as despesas de aluguel informadas pelo contribuinte na conta 753330 e por consequência no DACON;

27. Não há, portanto, previsão legal para aproveitamento de créditos decorrentes de pagamento pelo uso da marca, portanto foram glosados estes créditos, o que representou em um glosa total de R\$ 74.982,00...;

28. (...) são receitas financeiras todas as variações cambiais ativas apuradas, vez que não há previsão para que se realize a compensação na contabilidade das variações cambiais passivas, reconhecendo como receita apenas o resultado mensal; Desta forma, é considerada receita da variação cambial o somatório das variações ativas, desconsiderando-se as variações passivas;

29. Em resumo, para a correção das receitas decorrentes de variações cambiais, foram realizados dois ajustes: a) inclusão das receitas omitidas no DACON, registradas na conta 869000; b) ajuste dos valores informados, considerando todas as variações cambiais ativas registradas no livro razão, excetuando-se estornos e correções, em relação à conta 675000;

30. Procedeu-se, então, à utilização dos créditos na dedução do débito do PIS apurado no mês. Além dos créditos vinculados ao mercado interno, consumiram-se, também, créditos atrelados ao mercado externo, de sorte que restou saldo credor, a ser utilizado nas compensações de outros tributos ao final do 3º Trimestre de 2004 no montante de R\$ 1.674.274,47(...);

Cientificada da decisão (fl. 444), em 13/05/2010, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 445 a 488), em 11/06/2010, onde alegou, em resumo, que:

1. O crédito tributário constituído pelo Sr. AFRF, mediante a inclusão na base de cálculo do PIS, de receitas de variação cambial não tributadas pela Requerente não é exigível, vez que alcançado pelo instituto da decadência;

2. (...) as despesas pagas às pessoas jurídicas responsáveis pela manutenção e reparo de seus ativos se enquadram verdadeiramente no conceito de insumo albergado pela legislação fiscal de regência;

3. (...) a interpretação dada por lexicógrafos, economistas e juristas para o vocábulo insumo é sempre ampla e genérica, atingindo todo e qualquer elemento formador do custo do produto final, (...);

4. (...) a Requerente acosta à presente, em caráter exemplificativo: (i) o razão da conta 752.600 com descritivo dos serviços contratados, comportando as várias etapas do beneficiamento do algodão, e (ii) amostragem de notas fiscais das despesas contabilizadas na conta 752.600, em referência aos créditos glosados pelo Dr. AFRF (doc. 04);

5. se o art. 3º, II da Lei nº 10.833/03 não restringiu o direito ao crédito apenas para as hipóteses em que os serviços são aplicados ou consumidos na produção, o ato administrativo ora mencionado (IN nº 247/02 com redação dada pela IN 358/03) não poderia criar este limite, sob pena de ofensa ao Princípio da legalidade, alçado a patamares constitucionais por força do art. 150, I da Constituição Federal;

6. o art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637/02 (com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04), veda o direito ao crédito calculado em relação às aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção. Entretanto, o fato que o Sr. AFRF não levou em consideração é que essa limitação ao

crédito só passou a existir, tão somente, após a entrada em vigor da Lei n.º 10.865/04, isto é, em agosto/2004;

7. (...) vedar o crédito sobre as aquisições de mercadorias isentas ou não tributadas ensejaria em perverso efeito de majoração tributária de toda a cadeia produtiva, tendo em vista que o não aproveitamento de crédito implicaria na tributação da receita de venda à alíquota “cheia” de 1,65%.

8. (...) a despeito da inidoneidade do fornecedor, caso fique comprovada a boa fé do adquirente por meio da comprovação do pagamento do preço e o respectivo recebimento dos bens, o documento produzirá efeitos tributários.

9. Sendo assim, a Requerente acosta notas fiscais, comprovantes de pagamentos de entrada de mercadorias (Doc. 05), que comprovam as transações elencadas pelo Sr. AFRF;

10. Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 10.637/2002 não condicionou a apropriação de créditos ao pagamento do produto adquirido, mas sim a sua aquisição;

11. Exigir que a Requerente tome os créditos apenas de pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações tributárias (principais e acessórias) é no mínimo paradoxal, na medida em que a Requerente não dispõe do mesmo aparato que o Fisco detém para constatar irregularidades tributárias;

12. Ainda que existisse regra condicionando o crédito ao pagamento na etapa anterior, tratar-se-ia de dispositivo absolutamente inócuo, na medida em que em virtude do sigilo fiscal (arts. 198 e 199 do CTN) não há como a Requerente constatar se seus fornecedores estão em dia com o Fisco;

13. (...) equivocou-se ao glosar o crédito pleiteado pela Requerente (registrado na linha 02 da ficha 04 do DICON), na medida em que as embalagens registradas nessa linha do DICON (contabilizadas na conta 755.000) referem-se àquelas consumidas na industrialização do óleo de algodão, não guardando qualquer relação com aquelas adquiridas, sob o CFOP nºs 1.122, 2122, 1125 e 2125;

14. Já as demais despesas com embalagens citadas referem-se às aquisições de sacaria utilizada na exportação, de café (linha 01 do DICON). Portanto, não há registro em duplicidade e, conseqüentemente, não há valores à serem glosados;

15. (...) não há como prosperar a glosa efetuada em relação à aluguel, pois todos os dispêndios encontram-se devidamente suportados por recibos e comprovantes de pagamento que à Requerente anexa a esta manifestação de inconformidade (doc. 07);

16. (...) os dispêndios de condomínio compõem o valor da própria despesa de aluguel e, dessa forma, também geram direito ao crédito com fulcro no art. 3º, IV da lei nº 10.637/02;

17. (...) apesar do Sr. AFRFB não dar um mínimo embasamento à razão das glosas dos créditos com o aluguel da fábrica, cuja locadora é a Industriais Reunidas F. Matarazzo, todos os comprovantes dos dispêndios de aluguel já foram devidamente apresentados pela Requerente ao Sr. AFRF, bem como cópia do contrato de locação, conforme inclusive por ele próprio reconhecido;

18. Novamente improcedente as alegações do Sr. AFRF na medida em que, primeiramente, a apropriação dos créditos de PIS sobre despesas com o aluguel da

Vila Residencial está expressamente amparada pelo art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.637/02, haja vista que a locação de tais imóveis enquadra-se integralmente na atividade da Requerente, (...);

19. (...) resta nítido que as despesas incorridas com a licença da marca não se enquadram como aluguel, mas sim como insumos, sobre os quais é garantido o crédito...;

20. (...) não restam mais argumentos para que não se possa excluir, do âmbito de abrangência da imunidade constitucional, as variações cambiais incidentes sobre ACC (adiantamento de contrato de câmbio), haja vista ser inequívoca a circunstância de que tais variações cambiais decorrem de exportações;

21. Se a receita de exportações é imune; nada mais natural do que também excluir do campo de incidência tributária a variação cambial sobre elas verificada;

22. Ademais, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao asseverarem que "assim como a correção monetária, a variação cambial nada acresce ao objeto, sendo mera expressão formal da mesma entidade substancial";

23. No que se refere aos lançamentos a crédito na conta 675.000, deverá ser adotado o mesmo raciocínio, pertinente às variações monetárias registradas na conta 869.000 tendo em vista que se tratam, igualmente, de receitas de exportação;

24. (...) a partir de 01/01/2000, especialmente em virtude da expressiva oscilação cambial experimentada no ano anterior, passou a vigor o tratamento instituído pela Medida Provisória atualmente sob o nº 2.158-35/01, determinando que as variações cambiais, em regra, deveriam ser reconhecidas, apenas no momento da liquidação da correspondente operação (i.e. regime de caixa).

Requer que seja reformada a decisão a fim de que seja reconhecido o crédito em questão. A documentação citada na manifestação se encontra juntada às fls. 489 a 1.930.

Em 22/03/2011, o processo fora baixado em diligência (fls. 1.935/1.936) para que a Unidade a quo examinasse, em resumo, se havia alguma repercussão na controvérsia aqui instaurada e no crédito pleiteado dos mesmos fatos apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”, solicitando verificar por exemplo, se os fornecedores possuíam escrituração contábil-fiscal hábil e idônea, e ainda, se existiam instrumentos particulares (contratos) firmados entre o interessado e seus fornecedores para venda de café.

Em 19/04/2013, a Delegacia de origem apresentou o “Relatório Fiscal”, à fl. 2.260 a 2.421, com base em novas diligências efetuadas¹, que reprisamos em resumo:

1. a operação fiscal “TEMPO DE COLHEITA” foi deflagrada pela DRF/Vitória, em outubro de 2007, que resultou na operação BROCA parceria do Ministério Público, Polícia Federal, e Receita Federal, onde foram cumpridos mandados de busca e apreensão e prisão;

2. no rol de supostos fornecedores da contribuinte, é importante mencionar a ACÁDIA, COLÚMBIA, DO GRÃO, L&L, J.C. BINS e V. MUNALDI, hipotéticas atacadistas de café localizadas na cidade de COLATINA, norte do ES, uns dos principais alvos na “Operação Tempo de Colheita”, deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES;

3. a motivação da operação Tempo de Colheita foi a flagrante divergência entre as movimentações financeiras de pessoas jurídicas atacadistas – na ordem de 3 bilhões de Reais nos anos de 2003 a 2006 – e os valores insignificantes das receitas declaradas;

4. dezenove (53%) das empresas atacadistas fiscalizadas foram criadas a partir de 2002, e passaram a ter movimentação financeira crescente e vultosa a partir do ano de 2003;

5. ao contrário dos tradicionais atacadistas, tais empresas ocupam salas pequenas e acanhadas, sem qualquer estrutura física ou logística, nem dispõem de funcionários para operar como atacadistas;

6. entre os documentos obtidos ao longo da operação “TEMPO DE COLHEITA” estão declarações de produtores rurais, maquinistas, corretores, sócios e pessoas ligadas às empresas de fachada, e, ainda, documentos relacionados a tais empresas;

7. do Ministério Público e da Polícia Federal a Fiscalização recebeu documentos fiscais e contábeis em papel e meio magnético;

8. com o objetivo de colher provas sobre o modus operandi do esquema, coletou-se, durante as mencionadas operações, documentos além de realizar diligências nas atacadistas e principais empresas exportadoras de café;

9. junto aos produtores rurais foi apurado que havia uma negociação direta, ou por meio de corretores, entre os produtores rurais e tradicionais maquinistas e empresas do ramo atacadistas, exportadoras ou indústrias, porém, nas notas fiscais apareciam como compradores pseudo-atacadistas, tais como, Colúmbia, Do Grão, V. Munaldi, JC Bins, e outras;

10. os produtores rurais, via de regra, não preenchiam as notas fiscais, sendo que as mesmas eram preenchidas nos escritórios dos corretores e/ou compradores;

11. os corretores de café convergiram para firmar os pontos levantados pelos produtores rurais, especialmente, no que tange à utilização das pseudoempresas jurídicas para intermediar a venda do café do produtor para a comercial atacadista, inclusive, do pleno conhecimento da empresa, ora autuada, de tais operações;

12. os corretores afirmaram que as próprias empresas tradicionais de exportação e industrialização do café passaram a dificultar a compra com nota fiscal do produtor rural, exigindo notas em nome de pessoas jurídicas;

13. os corretores afirmaram que algumas empresas foram constituídas com a única e exclusiva finalidade de vender notas fiscais, e, ainda, que as Exportadoras/Indústrias tinham pleno conhecimento do esquema fraudulento;

14. a migração para empresas laranjas foi um movimento orquestrado, onde exportadoras e indústrias caminharam no mesmo sentido, com exigência inclusive de que as notas fiscais anotassem ficticiamente a incidência do PIS/COFINS, bem como as mesmas cautelas adotadas de consultar os cadastros fiscais no momento do recebimento do café por meio de empresas laranjas na tentativa de evitar problemas futuros;

15. restou demonstrado que a EISA não só tinha pleno conhecimento do esquema fraudulento como dele se beneficiava, apropriando-se de créditos fictícios

sobre notas fiscais ideologicamente falsas gerados por empresas atacadistas de fachada.

Em 13/05/2013, a contribuinte apresentou manifestação ao resultado da diligência fiscal, fls. 2.426 a 2.456, que resumimos a seguir:

1. nenhum dos sócios, administradores ou empregados da Requerente foi investigado no âmbito do Inquérito Policial nº 541/2008 DPF/SR/ES ou denunciado nos autos do Processo Criminal nº 2008.50.05.000538-3, ou em qualquer outro processo criminal oriundo das operações "Tempo de Colheita" e "Broca";

2. ao revés, em momento algum das investigações ocorridas houve a vinculação da Requerente ao suposto sistema fraudulento;

3. assim, resta evidente a precariedade da acusação da d. Autoridade fiscal de que a Requerente teria se utilizado de empresas laranjas como intermediárias fictícias na compra de café de produtores, com o intuito exclusivo de apropriação de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS;

4. o volume de operações mantido com pessoas físicas pouco sofreu alterações com a instituição da não-cumulatividade das contribuições e previsão de direito ao crédito (anos-calendário 2002 e 2003), e com a mudança da legislação aplicável ao setor em 2012 (Lei nº 12.599/2012);

5. ainda que o nome do produtor rural, da fazenda de café e/ou da região fosse informado ao adquirente em referidas situações, como até hoje o é, este adquire o produto da empresa atacadista, que ao final é responsável pela entrega do produto em determinada quantidade, em boa qualidade e em determinado prazo e local;

6. as empresas atacadistas, comerciantes e exportadoras de café cru em grão não necessitam de estrutura física própria para operarem a não ser uma sala, onde localizado o estabelecimento comercial utilizado para a formalização da compra e venda do café, na medida em que referido produto, após adquirido, pode perfeitamente permanecer depositado em armazém geral até a ocasião da revenda;

7. em nenhum dos depoimentos constantes dos autos é feita menção à pessoa da Requerente ou de algum administrador/funcionário seu como participante do alegado esquema fraudulento;

8. em sendo inegável a boa-fé da Requerente, verifica-se a completa improcedência da glosa dos créditos apurados sobre aquisições de café cru em grão de pessoas jurídicas no período compreendido entre o 1º trimestre de 2004 e o 3º trimestre de 2005;

9. demonstrou a completa improcedência da glosa dos créditos originais das contribuições apurados pela Requerente sobre aquisições de café de pessoas jurídicas;

10. considerando a indiscutível boa-fé da empresa e nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, deve ser cancelada a glosa dos créditos levada a efeito em razão da suposta inidoneidade dos fornecedores da Requerente

11. na remota hipótese da glosa em questão ser mantida, o que se admite apenas para fins de argumentação, há que ao mínimo se reconhecer o direito à apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 10.925/04, como fora inicialmente realizado pela d. autoridade fiscal;

12. ainda que não tivesse ocorrido a decadência para inovação dos fundamentos da glosa, apenas a título de argumentação, restará comprovado que a posição da 16ª Turma da DRJ/RJ1 quanto à apuração de crédito presumido de aquisições de café de produtores rurais não deve prosperar;

13. um dos requisitos para a apropriação do crédito presumido na aquisição de produto in natura consiste no fato de que o adquirente exerça a atividade agroindustrial, e a Requerente, na condição de encomendante, é considerada, para todos os fins fiscais, produtora de café e, por conseguinte, beneficiária do crédito presumido.

Em 10/10/2013, foi proferido o Acórdão nº 12-60.378 da 17ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 2.658 a 2.693, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Créditos a Descontar. Incidência não-Cumulativa.

Não dá direito a crédito gastos ou despesas com bens ou serviços utilizados nas atividades da Empresa, quando não corresponderem ao conceito de insumo ou a outra expressa hipótese legal.

Aquisições. Não-sujeitas ao PIS. Crédito Vedado. A Partir de 01/08/04.

A alteração promovida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril 2004, na Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, no sentido de vedar o direito ao crédito da não-cumulatividade do PIS, nos casos de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, passou a produzir efeitos apenas a partir de 01/08/04.

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Dano ao Erário. Caracterizado.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

Em 18/11/2013, a requerente apresentou Recurso Voluntário, fls. 2.714 a 2.776, alegando que a decisão da primeira instância inovou a matéria discutida nos presentes autos, ao trazer argumentos para manutenção do lançamento resultante de diligência realizada, que trariam afirmações que a Recorrente teria participado de suposto esquema visando gerar, fraudulentamente, créditos da Contribuição ao PIS e da

Cofins. No restante do recurso são repisadas as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

Em 25/01/2016, durante o julgamento do Recurso Voluntário, a 1ª Turma da 2ª Câmara do CARF resolveu baixar os autos em diligência (Resolução nº 3201-000.588, fls. 2.952 a 2.961) para que a unidade preparadora:

a) Intimasse a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, detalhasse o seu processo produtivo e indicasse de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços que pretende aferir créditos para apuração do PIS e a COFINS não cumulativos;

b) Elaborasse relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa, indicando os motivos para tal indeferimento. Com a possibilidade, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Em 21/09/2016, a unidade de origem procedeu a diligência determinada pelo CARF, elaborando relatório fiscal., fls. 3.021 a 3.027. Foi informado que a Recorrente apresentou documentos referentes à glosa de despesas de manutenção e reparos e de aquisição de embalagens. A auditoria fiscal concluiu por manter a glosa referente a despesas com manutenção e reparo, por entender, que não estariam ligados a atividade de produção da Recorrente. Quanto as aquisições de embalagem, entendeu por acatar as alegações da Recorrente e afastar a glosa referente a este item. Também entendeu que deveriam ser mantidas as glosas referentes às despesas com a locação da Vila Residência Matarazzo para moradia de funcionários, e as concernentes às despesas incorridas com licença de uso de marca.

Em 18/10/2016, a Recorrente se manifestou a respeito do resultado na diligência questionado a manutenção das glosas sobre as despesas com aluguel da fábrica da pessoa jurídica, que seriam na verdade despesa com a licença de uso de marca, fls. 3.033 a 3.036.

Em 25/07/2017, a 1ª Turma da 2ª Câmara do CARF proferiu o Acórdão nº 3201-003.031, fls. 3.065 a 3.079, que teve a seguinte ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava do despacho original. Deve-se anular a decisão da primeira instância para a realização de novo julgamento adstrita aos fundamentos trazidos no despacho decisório que decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação.

Recurso voluntário Parcialmente Provido

Assim, os autos retornaram a esta Delegacia de Julgamento para a realização de novo julgamento.

Às fls. 2648/2656 e 2921/2926 consta a juntada de documentos de representação.

Às fls. 2929/2934, a recorrente informou juntar documento em mídia (CD), que conteria vídeo produzido para demonstrar o procedimento de negociação e compra do café, em

reforço aos argumentos e documentos já apresentados a respeito da regularidade de suas negociações e de sua boa-fé. Apresentou novamente algumas considerações sobre a negociação do produto e afirmou, em conclusão, que não pode prevalecer o entendimento de que participou do referido esquema fraudulento de café.

À fl. 2937, consta a juntada do vídeo produzido pela recorrente.

Ao analisar o caso em novo julgamento, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 257.508,09, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 3089/3128):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não-cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

DESPESAS DE CONDOMÍNIO.

As despesas de condomínio não se confundem com as despesas de aluguel, não sendo passíveis de gerar créditos da não-cumulatividade das contribuições sociais por ausência de previsão legal.

AQUISIÇÕES. NÃO SUJEITAS AO PIS. CRÉDITO VEDADO. A PARTIR DE 01/08/04.

A alteração promovida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril 2004, na Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, no sentido de vedar o direito ao crédito da não-cumulatividade do PIS, nos casos de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, passou a produzir efeitos apenas a partir de 01/08/04.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nos casos dos julgamentos proferidos pelos STF e STJ sob a sistemática dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (repercussão geral e recursos repetitivos), a RFB deve reproduzir em seus atos o entendimento adotado pelos tribunais nesses julgamentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de ressarcimento/compensação.

PROVAS INDICIÁRIAS.

Na busca pela verdade material, que é um princípio do processo administrativo fiscal, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita por provas diretas e/ou por um conjunto de indícios que, se isoladamente pouco poderiam atestar, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de subsídios de variada ordem, inclusive as provas indiciárias.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 13/08/18 (vide termo de ciência à fl. 3154 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide termo de solicitação de juntada datado de 06/09/18), Recurso Voluntário (fls. 3158/3186).

Em seu recurso, a contribuinte se insurgiu contra a manutenção da glosa baseada em abuso de direito e em dissimulação nas operações de compra e venda realizadas com as pessoas jurídicas de idoneidade contestada. Arguiu desrespeito ao acórdão nº 3201-003.031, que determinou a realização de novo julgamento de primeira instância adstrito aos fundamentos do despacho decisório.

Ademais, reiterou a argumentação apresentada em suas manifestações anteriores no sentido da regularidade de suas operações comerciais, de não existirem provas em seu desfavor e que afastem a sua boa-fé.

Em seguida, passou a argumentar sobre a definição legal de insumos, no intuito de afastar o entendimento adotado pela decisão recorrida de que não teriam sido comprovadas as despesas glosadas e seu enquadramento como insumo, no tocante a despesas de manutenção e reparo, de aluguel e condomínio e de aluguel da fábrica de pessoa jurídica.

Ao final, pediu a homologação integral da compensação realizada e protestou pela produção de provas.

Juntou documentos de representação às fls. 3187/3193.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, entendo que não atende aos demais requisitos de admissibilidade. É o que será devidamente demonstrado em sucessivo.

Antes de se iniciar o julgamento da presente contenda, é importante que fique devidamente delimitado o seu escopo.

Como relatado acima, do valor de R\$ 1.931.782,56 solicitado originalmente pelo contribuinte, foi reconhecido pela DRF o montante de R\$ 1.674.274,47, persistindo em discussão, então, uma diferença ao valor de R\$ 257.508,09.

Em um primeiro momento, a DRJ entendeu que, desta diferença, deveria ser reconhecido o valor adicional de R\$ 1.328,25 (vide decisão de fls. 1658/2653 dos autos).

Acontece que dita decisão restou anulada pelo CARF, conforme se verifica do Acórdão nº 3201-003.031, às fls. 3065/3079. Naquela oportunidade, entendeu a turma julgadora por anular a decisão da DRJ sob o fundamento de que esta teria adotado critério jurídico para fins de negativa de parte do direito creditório distinto daquele constante do despacho decisório. Sendo assim, entendeu que se tornava imperioso o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que fosse proferida nova decisão, respeitados os parâmetros constantes do despacho decisório.

Sendo assim, foi proferida nova decisão pela DRJ, por meio da qual foi reconhecido crédito adicional no importe de R\$ 257.508,09 (vide fls. 3089 a 3128 dos autos), atingindo, portanto, a integralidade do crédito pleiteado pelo recorrente, no importe de R\$ 1.931.782,56. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao aqui exposto, transcrevo a seguir a parte dispositiva da referida decisão:

Com as reversões efetuadas, verifica-se que o total do crédito pleiteado pelo interessado **(R\$ 1.931.782,56) foi alcançado com o valor adicional reconhecido neste acórdão.**

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade apresentada, **RECONHECENDO o direito creditório adicional de R\$ 257.508,09**, e em consequência, homologar as DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Sendo assim, verifica-se que, em que pese ter constado da decisão recorrida a informação de que a manifestação de inconformidade fora julgada procedente em parte, verifica-se que o resultado final, na verdade, foi de reconhecimento da integralidade do crédito pretendido, no importe de R\$ 1.931.782,56.

Nesse contexto, entendo que não há interesse do contribuinte em interpor recurso voluntário no presente caso, visto que a integralidade do valor do crédito requerido já foi reconhecido pelas instâncias anteriores.

No recurso voluntário interposto pelo contribuinte, ele alega que teria havido desrespeito ao acórdão nº 3201-003.031, que determinou a realização de novo julgamento de primeira instância adstrito aos fundamentos do despacho decisório, e se insurge contra as glosas mantidas no decorrer da fundamentação da decisão recorrida.

Acontece que, como visto acima, em que pese ter constado da decisão recorrida fundamentos que não se alinham com as razões postas na manifestação de inconformidade

apresentada, da parte dispositiva constante do voto proferido pelo Relator, não resta qualquer dúvida: foi reconhecido pela DRJ a integralidade do crédito pleiteado, no importe de R\$ 1.931.782,56.

Como é cediço, o interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação. No caso dos presentes autos, apesar de o recurso interposto se apresentar adequado, face ao conteúdo do acórdão na parte da sua fundamentação que lhe é desfavorável, denota-se desnecessário o ajuizamento de Recurso Voluntário para que se tenha reconhecido a integralidade do crédito pleiteado, a qual já fora reconhecida pela decisão recorrida. Em outras palavras, embora adequado, o recurso interposto é nitidamente desnecessário.

Até porque, é importante registrar que, de todo modo, ainda que outros fundamentos de defesa do contribuinte venham a ser acatados por este Colegiado, isto em nada alterará o resultado final do julgamento, em que se concluiu pelo deferimento da integralidade do crédito pleiteado, visto que o objeto da lide está delimitado pelo pedido apresentado pelo contribuinte, não sendo possível que lhe seja concedido crédito em valor superior ao por ele mesmo requerido.

Nesse contexto, entendo que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte *in casu* não deve ser conhecido, por faltar-lhe interesse recursal.

Nesse mesmo sentido, inclusive, há diversas decisões do CARF, a exemplo das a seguir colacionadas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROVEITO PRÁTICO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, sobretudo em favor da tese da recorrente, por absoluta falta de utilidade e/ou interesse recursal. (Acórdão nº 9202-008.464 de 17/12/2019).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra favorável à Recorrente, em virtude da falta de interesse recursal. (Acórdão nº 1302-003.466 – Sessão de 21/03/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra inteiramente favorável ao Recorrente. (Acórdão nº 1302-004.085 de 17/10/2019).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso especial quando a discussão devolvida não implicar em qualquer utilidade para o recorrente.

Hipótese em que a parte da decisão já transitada em julgado é suficiente para manter o lançamento em relação aos valores da PLR paga aos empregados da filial com base no acordo fixado pelo estabelecimento matriz. (Acórdão nº 9202-007.941 de 17/06/2019).

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por faltar ao Recorrente interesse recursal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora